

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico n. 54/2020/SRP

Tipo: Menor Preço por Item

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Doutor Pereira Batista, n. 61, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-100, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

#### I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **16/06/2020 (3ª Feira)**, às 13:00 horas da tarde (horário de Local).

E o Edital, em seu item V, dispõe claramente sobre o prazo para apresentação de impugnação, o qual seja: 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, exatamente nos termos do *artigo 124 do Decreto 10.24/2019*:

***“1 – Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, encaminhando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (11/06/2020) até as 19h, pelo e-mail [pregoeiro@tre-sp.jus.br](mailto:pregoeiro@tre-sp.jus.br), cabendo ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos decidir a matéria no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.***

***“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***



**§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.**

**§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.**

**§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (16.06.2020) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (11.06.2020), conforme expressamente indicado no Edital.

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **11.06.2020 (5ª feira)**, **deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

## **II - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO**

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no **ACOLHIMENTO** da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando ***artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019***, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrerestamento da sessão pública designada para o dia 10/06/2020, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019

### III – QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

#### III.1 – PREFERÊNCIA DAS ME / EPP`S

O item 12 e seguintes da Cláusula IX do Edital dita a preferência das ME / EPP`s:

**12 – Após o encerramento da etapa de lances e da eventual etapa de reinício de lances, nos termos indicados no item 11 acima, se houver a participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte e, nessa hipótese, ocorrer empate entre as propostas, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte, como critério de desempate, preferência de contratação.**

Já o item 12.6, que trata do benefício do PPB, determinou que:

**12.6 – Também será assegurada preferência na contratação, nos termos dispostos no art. 3º da Lei n.º 8.248/1991, regulado pelo art. 5º do Decreto n.º 7.174/2010, observada a seguinte ordem:**

- a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;**
- b) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país;**
- c) bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.**

**Observação: As microempresas e empresas de pequeno porte que atenderem ao disposto nas alíneas acima terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas na mesma alínea.**

**12.6.1 – O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto n.º 7.174/2010, será concedido pelo Sistema Comprasnet, após o encerramento da fase de lances e da**



*eventual etapa de reinício de lances disposto no item 12 acima, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:*

- a) aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for o caso;*
- b) aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º do Decreto n.º 7.174/10, com a classificação das licitantes cujas propostas finais estejam situadas até 10% acima da melhor proposta válida;*
- c) convocação das licitantes classificadas que estejam enquadradas na alínea “a” do subitem 12.6, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;*
- d) caso a preferência não seja exercida na forma da alínea “c” acima, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas na alínea “b” do subitem 12.6, na ordem de classificação, para o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para a alínea “c” do subitem 12.6, caso esse direito não seja exercido; e*
- e) caso nenhuma empresa classificada venha exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.*

Todavia, pela redação lançada no ato convocatório, notadamente, nos itens supra destacados, gerou-se dúvida razoável sobre a EXCLUSÃO da lei quanto suas preferências, ou seja, uma vez utilizada a preferência de ME / EPP, contemplada no item 12 do Edital, por qualquer licitante, ficaria **VEDADA** a utilização do outro benefício previsto no item 12.6 do mesmo Edital (ex: PPB).

Isso porque entre um benefício e outro, deverá prevalecer o benefício das ME's / EPP's, conforme pacificada orientação do TCU.

O **Tribunal de Contas da União** já manifestou entendimento, através do Acórdão 4.241/2012 – Segunda Câmara, no sentido de que este último dispositivo, na verdade, estabeleceu uma ordem para a aplicação das preferências de que trata:

“10. Ata n° 20/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2012 – Ordinária.

12. **Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4241-20/12-2.**

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. - TC 036.091/2011-1.

Natureza: Representação. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessada: *Microsens Ltda.* Advogados constituidos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE COMPUTADORES DE MÃO DO TIPO TABLET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA FIXADO PELO ART. 3º DA LEI N° 8.248, DE 1991. RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA INDICADA NO ART. 8º DO DECRETO N° 7.174, DE 2010. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS LICITANTES. AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO ÓRGÃO.

...

21. Veja-se, contudo, que essa sistemática contraria o § 1º do art. 45 da LC 123/2006, visto restar claro que o direito de preferência fundado no porte da empresa se extingue com o encerramento do procedimento previsto nos incisos do referido art. 45. Ou seja, como o procedimento para o exercício do direito de preferência das micro e pequenas empresas realiza-se apenas uma vez dentro do certame, extinguindo-se o direito a partir desse ponto, não há como repetir tal procedimento na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto 7.174/2010.

...

24. Já com relação ao art. 8º do Decreto 7.174/2010, verifica-se que a sistemática ali estabelecida coaduna-se com o disposto no art. 45 da LC 123/2006. Isto é, primeiro, aplicam-se as regras relativas ao direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte; não



ocorrendo a contratação dentro deste grupo, passa-se a aplicar as regras atinentes ao direito de preferência dos fornecedores de TI fundado nas características dos bens e serviços, sem diferenciação quanto ao porte dos licitantes; não ocorrendo contratação mais uma vez, aplicam-se as regras usuais de licitação. (...)"

Portanto, em primeiro lugar, aplicam-se as regras de preferência para as ME/EPP's, previstas no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 e, apenas posteriormente, aplicar-se-iam as margens de preferência dos decretos de TI, acaso a primeira preferência não fosse exercida.

**Assim, a existência de empresas enquadradas no primeiro critério (ME / EPP) afasta a possibilidade de aplicação das regras atinentes ao segundo critério (PPB)!**

Vejamos o que determinam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.123/2006:

**"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

**§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."**

**"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

**II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;**



III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Destaca-se, ainda, a expressão do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 123/2006, onde está claro que após o exercício de preferência da ME's/EPP's, o **OBJETO SERÁ ADJUDICADO A ESTA**, não cabendo interpretação no sentido de seguir-se pela análise de “outras preferências”.

A fim de corroborar o entendimento, vejamos o que determinam os artigos 1º, 8º, 5º, e 6º do Decreto 7.174/2010:

“Art. 1º As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:



*I - APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PREFERÊNCIA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DISPOSTAS NO CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, quando for o caso;*

*II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;*

*III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;*

*IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e*

*V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.*

*§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.*

*§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.*

*§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem*



como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.”

“Art. 5º - Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991](#), para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

**Parágrafo único.** As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada”

Pois bem, a utilização da palavra “sucessivamente”, no texto da Lei, deve ser feita como em qualquer outro dispositivo legal, ou seja, quando o primeiro item resolver a situação, não há necessidade (quiçá possibilidade) de seguir-se para o item subsequente.

A título de ilustração, serve o artigo 108 do Código Tributário Nacional, de onde se extrai:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará

sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a eqüidez.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

E ainda, tem-se o artigo 326 do Código de Processo Civil:

“Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.”

Nos 2 (dois) exemplos supracitados, a Autoridade Judiciária, ao utilizar o primeiro item para decidir uma controvérsia, DEIXA DE UTILIZAR OS PRÓXIMOS, pois acaba-se (encerra-se) a sucessividade.

É uma questão lógica, pois do contrário, seguir-se-ia por um ciclo, várias e várias vezes, sem resolver questão alguma: seja com relação aos pedidos em uma ação judicial; seja com relação às preferências de contratação pela Administração Pública – pois não há lei que diga que PPB é melhor ou preferível em relação às ME/EPP's.

Acrescente-se que é responsabilidade do PREGOEIRO **modular as funcionalidades do Sistema Comprasnet**, para que a ferramenta eletrônica (simples meio de realização do pregão), siga exatamente as decisões encetadas nos autos do processo licitatório, estritamente conduzido sob o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A exemplo da determinação do Sr. Pregoeiro, se o sistema Comprasnet seguirá pelo modo “aberto” ou “aberto e fechado”; a determinação do modo de gestão das preferências legais também deverá ser de responsabilidade do Sr. Pregoeiro – não se cogitando deixar o sistema “rodar”, sem nenhum tipo de filtro ou controle.

As ferramentas eletrônicas, sempre que necessário, são conferidas e aparadas pelas ações do Sr. Pregoeiro e determinadas via “chat”.

Ou seja, se necessário, o Sr. Pregoeiro deverá proceder aos ajustes do Sistema Comprasnet **MANUALMENTE**, para prevalecer a estrita observância da legislação pátria e da jurisprudência aplicável ao caso, NO SENTIDO DE, UMA VEZ EXERCIDA A PREFERÊNCIA DE ME / EPP, encerre-se o pregão, com adjudicação do objeto a esta – não se seguindo pela verificação de eventual outra preferência legal.

Vejamos as lições de Nelson Nery Junior:

*“Pedido sucessivo é a pretensão subsidiária deduzida pelo autor, no sentido de que, em não podendo o juiz acolher o pedido principal, passa a examinar o sucessivo. Por exemplo, pedido de nulidade ou anulação de casamento (principal) e o subsidiário de separação judicial (sucessivo). O pedido sucessivo só é examinado pelo juiz se não puder ser deferido, no mérito, o pedido principal.” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8ª edição revisada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 749).*

Retomando-se a situação da preferência das ME's / EPP's, propriamente dita e à guisa de conclusão, servem as lições de Flávia Daniel Viana e Ricardo Ribas da Costa Beloffa, que:

**“Em síntese, se a ME/EPP exercer seu direito fornecendo lance inferior ao melhor classificado, encerra-se essa etapa e não caberá a aplicação da preferência do Decreto n. 7.174/2010; não exercendo, aí passa para a aplicação da preferência da Lei de Informática.”**

(RSDA n. 120. Dezembro/2015. p.50)

Deste modo, entendemos que a redação do referido item 9 do Edital deverá ser revisada, para fins de estabelecer claramente que uma vez utilizada a preferência da LC n. 123/2006 (ME / EPP) não haverá a possibilidade de utilização de nenhuma das demais preferências previstas no item 8 do Edital (PPB).

### **III.2 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CNEN PARA A PRÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X**

O Edital trouxe, em seu item 3.2., a exigência de apresentação de ofício CNEN para a prática de MANUTENÇÃO de equipamentos de raios X, o que está perfeitamente de acordo com o objeto licitado, pois exige a prestação do serviço de manutenção em assistência técnica, durante o período de garantia:

### 3.2 – Documentação complementar

**a) Autorização de Operação na área de Manutenção de equipamentos de raios X, emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em nome da empresa responsável pela execução da manutenção do equipamento;**

Todavia, é de extrema importância destacar que o escopo principal da presente licitação é o FORNECIMENTO de equipamentos de inspeção por raios X, ou seja, há que se apresentar, TAMBÉM, em complementação à documentação já exigida, o ofício CNEN para a atividade de DISTRIBUIÇÃO.

Nesse sentido, é de rigor retificar o Edital e seu respectivo Termo de Referência para incluir a obrigatoriedade de a empresa vencedora ter autorização da CNEN PARA DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X.

Nos termos das Leis 4.118/62, 6.189/74 e 7.781/89, compete à CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, baixar diretrizes específicas para segurança nuclear e proteção radiológica, bem como estabelecer normas de segurança, de modo a minimizar os riscos associados ao emprego das radiações ionizantes para fins pacíficos, contribuindo, assim, para a proteção dos trabalhadores, da população em geral e do meio ambiente.

Nesse mister, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN exige, para o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de inspeção de cargas e bagagens, autorização para a EMPRESA que irá ser contratada para desempenhar tal atividade.

Isso pela disposição expressa da Resolução CNEN 166, de 2014, Publicada no DOU em 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02):

**"... espaço físico, local, sala, prédio ou edificação de qualquer tipo onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe, distribua ou armazene fontes de radiação ionizante".**

E o artigo 7º da referida Resolução é claro ao dispor:

**Art. 7º As pessoas jurídicas que desejarem operar instalações radiativas devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com esta Norma.**

Portanto, toda e qualquer instalação radioativa que se enquadre dentro do contexto acima precisa atender aos requisitos descritos na Resolução CNEN 166/14 (Norma CNEN 6.02) e demais normas específicas expedidas pela CNEN.

Quanto às atividades de manutenção, segundo a Norma ABNT NBR 5462 - Manutenibilidade e Confiabilidade:

***“...Função Manutenção: Combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em estado no qual possa desempenhar uma função requerida”.***

A manutenção pode incluir ou não a modificação de um item. Onde item, segundo a referida norma, é:

***“Qualquer Parte, Componente, Dispositivo, Subsistema, Unidade Funcional, Equipamento ou Sistema mesmo que possa ser considerado individualmente.”***

Deste modo, as pessoas jurídicas que realizam atividades de instalação e manutenção em máquinas que contém fontes emissoras de radiação ionizante se enquadram como instalações radioativas, conforme Resolução CNEN 166/14 – Publicação: DOU 29.04.2014 (Norma CNEN 6.02). Por este motivo justifica-se a necessidade de prévia Autorização de Operação na área de Serviços, conforme preconiza a diretrizes e boas práticas da CNEN para poder participar do presente certame.

A título de ilustração, segue-se o contido na totalidade dos editais que envolvem esse tipo de equipamento:

a) **Edital do Pregão Eletrônico n. 4/2016, do Ministério da Justiça / DEPEN:**

***Devem ser observadas todas as documentações referentes à Qualificação Técnica da empresa constantes no Termo de Referência, parte integrante deste Edital.***

***- Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.***



- Conforme Norma CNEN-NN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001: Estabelece os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante (certificação referente ao equipamento);
- Norma CNEN-NN 6.02: Estabelece os requisitos para o licenciamento de instalações radiativas, aplicando-se às atividades relacionadas com a localização, o projeto descritivo dos itens importantes à segurança, a construção, a operação, as modificações e a retirada de operação de instalações radiativas, bem como ao controle de aquisição e movimentação de fontes de radiação (certificação referente ao fornecedor);

b) Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2017 do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:

**3.2- Autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em nome da licitante, para prestar serviços de manutenção, assistência técnica e distribuição comercial de equipamentos de raio-x utilizados em inspeção de bagagens.**

c) Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2019 da Infraero:

 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TUBO RAIOS X PARA EQUIPAMENTO DE INSPEÇÃO DE CARGA POR RAIOS X DO ITECAI DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/EDUARDO GOMES (SBEG)	
14) Tipo de carcaça: V320FB 15) Peso (aproximado): 41,0kg  <b>Utilização:</b> Equipamento de Inspeção de Carga por Raios X localizado no Setor de Importação do Terminal de Logística de Carga (Teca) do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gómes (SBEG); 1) Fabricante: Astrophysics, 2) Modelo: XIS 1818 320kV, 3) Número de Série: 0018181001013.  <b>Normas Aplicáveis:</b> 1) Normas Internacionais: a) U.S. Food and Drug Administration, Department of Health and Human Services, Center for Devices and Radiological Health, Code of Federal Regulations Title 21 Section 1020.40, Radiological Health Standards for Cabinets X-Ray Systems; b) U.S. Federal Aviation Administration, Code of Federal Regulations Title 14 Section 108.17, Use of X-ray Systems; c) U.S. Federal Aviation Administration, Code of Federal Regulations Title 14, Section 129.26, Use of X-ray Systems. 2) Normas Nacionais: i) CNEN-NN 3.01, CNEN-NN 6.02 e a Resolução CNEN-Nº 145.	

Vale esclarecer que este ponto, além de sua importância para a SEGURANÇA dos operadores e também dos próprios funcionários, jurisdicionados e demais frequentadores da unidade judiciária; bem como todos os demais passageiros que passarão pelos equipamentos escâneres de raios X.

A ausência de exigência expressa de autorização da CNEN para a DISTRIBUIÇÃO de equipamentos de inspeção de cargas e bagagens por raios X poderá permitir que diversas empresas “aventureiras” e sem autorização da CNEN participassem do certame, sem que tenham SUPERVISOR DE PROTEÇÃO RADOLÓGICA ou treinamento apropriado para a realização de atividade controlada e deixará o E. TRE-SP sujeito à fiscalização da CNEN, notadamente, a impossibilidade de operação, multas, etc.

Por fim, mas não menos importante, é de bom alvitre aclarar que tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de consulta ao próprio sítio eletrônico da CNEN: <http://www.cnen.gov.br/requerimentos-referente-a-licenciamentos>.

Diante dessas argumentações, espera-se pela revisão do Edital, para incluir expressamente, como condição de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de apresentação DO OFÍCIO autorização da CNEN expedida em nome da empresa licitante, para a realização de MANUTENÇÃO e DISTRIBUIÇÃO, ou seja, demonstração do atendimento das NORMAS CNEN 3.01 E TAMBÉM 6.02.

### III.3 - REVISÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: RAIOS X

#### III.3.A. TAMANHO DE TÚNEL

As dimensões máximas do tamanho de túnel deverão ser revisadas para garantir a participação do maior número de licitantes aptos a fornecer o objeto licitado, garantindo, por conseguinte, a contratação pelo melhor preço e evitar o direcionamento do certame a um único fabricante.

O Edital diz que o tamanho de túnel para o equipamento de raios X deverá ser: LARGURA MÁXIMA DE 530 MM E ALTURA MÁXIMA DE 360 MM.

Todavia, visando garantir a participação de licitantes que usualmente fornecem para instalações judiciárias, com larga expertise no ramo, certo é que as dimensões de túnel deverão ser de: **LARGURA: 530 MINIMO** (e não MÁXIMO).

Isso porque se o Edital dispuser somente o vão de LARGURA MÁXIMA, cada licitante poderá oferecer equipamentos extremamente pequenos, visando economicidade e a apresentação da melhor proposta.

Todavia, no momento da utilização, o tamanho de túnel não permitirá a passagem livre e desimpedida de todos os tipos de volumes que normalmente são admitidos no E. TRE-SP.

Bem por isso, é da praxe os Editais estipularem uma variação de aproximadamente 10% ou 15% do TAMANHO DO TÚNEL, de modo a (i) exigir que o equipamento ofertado dote de um tamanho de túnel MÍNIMO necessário para a passagem dos volumes que adentrarão ao Tribunal.

Tal ampliação – de poucos **CENTÍMETROS** - de possibilidades de fabricantes não refletirá em prejuízo algum para a inspeção das bagagens de mão que serão inspecionadas no E. TRE-SP.

Apenas a título de exemplo das dimensões de bagagens que poderão ser inspecionadas na entrada do Tribunal, as companhias aéreas padronizaram das dimensões das bagagens de mão.

Consultando as maiores companhias aéreas do Brasil (LATAM, GOL, AVIANCA e AZUL), tem-se a seguinte padronização: 10 Kg, **55cm de altura, 35cm de largura e 25 de profundidade**.

Essas informações estão disponíveis para consulta pública em:

- <https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/informacoes-para-viajar/bagagem-de-mao>
- [https://www.latam.com/pt\\_br/informacao-para-sua-viagem/bagagem/bagagem-de-mao/](https://www.latam.com/pt_br/informacao-para-sua-viagem/bagagem/bagagem-de-mao/)
- <https://www.voegol.com.br/pt/informacoes/viaje-sem-duvidas/bagagem-de-mao-e-despachada>
- <https://www.avianca.com.br/pt/antes-da-sua-viaje/prepare-sua-bagagem/de-mao/>

De qualquer modo, considerando todas as regras de todas as companhias aéreas, tem-se que a ampliação da aceitação de marcas e modelos de equipamentos, considerando o a LARGURA MÍNIMA DO TÚNEL DE 530MM, não trará prejuízo algum à inspeção de bagagens.

Pelo contrário. Permitirá a oferta de equipamentos mais compactos, favorecendo as instalações e o fluxo de pessoas.

Frise-se que a aceitação da LARGURA MÍNIMA DE 530 MM DE TÚNEL em nada interferirá na circulação de pessoas e na disponibilidade de área suficiente para a instalação do equipamento,

pois o item 4.4. do próprio Anexo I – Termo de Referência traz claramente quais deverão ser as **DIMENSÕES MÁXIMAS DO EQUIPAMENTO** (como um todo considerado):

**4.4. O equipamento deve possuir, preferencialmente, dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir as seguintes medidas:**

- a) Comprimento máximo do equipamento, incluindo a esteira transportadora, de 1400 mm;**
- b) Largura máxima do equipamento de 800 mm;**
- c) O scanner deve possuir, preferencialmente, dispositivos com rodízios articulados, com giro de 360° (trezentos e sessenta graus), em torno do próprio eixo, fixados na parte inferior de sua estrutura; dispositivos niveladores de base, ajustável e articulável, para apoio fixo do scanner;**

Com efeito, analisando-se todo o contexto do instrumento convocatório, entendemos que deve ter ocorrido um equívoco de digitação, devendo O ITEM 4.1. DO Anexo I – Termo de Referência, ser retificado para especificar **LARGURA MÍNIMA DO TÚNEL DE INSPEÇÃO DE 530 MM.**

### III.3.B – IMPOSSIBILIDADE DE OFERTAR UM EQUIPAMENTO PARA APLICAÇÃO EM SOLO E TAMBÉM EM BANCADA.

O item 4.3. do Anexo I – Termo de Referência do Edital diz que:

**4.3. Capacidade aproximada para transportar, no mínimo, 60 kg (sessenta quilogramas) de carga, distribuída uniformemente na esteira transportadora do túnel do scanner, sem interferir no desempenho de sua velocidade; Obs.: A esteira transportadora do túnel do scanner deve possuir comprimento variando aproximadamente entre 200 mm (duzentos milímetros) e 300 mm (trezentos milímetros) de cada lado, fora do túnel de escaneamento, a fim de, preferencialmente, garantir aplicação não só no solo, mas também em bancadas, mesas e também ampla mobilidade;**

Todavia, ou o equipamento a ser ofertado deverá ser para aplicação em solo OU para aplicação em bancadas, pois é da praxe do mercado distinguir os modelos de equipamentos, não havendo a possibilidade de dupla aplicação, ao mesmo equipamento.

E ainda que existisse, tal situação seria incluir uma especificação técnica para DIRECIONAR O CERTAME A UM ÚNICO LICITANTE, o que é vedado por Lei.

Ademais, a utilização desse tipo de equipamento, sobre bancadas está em desuso.

A “AMPLA MOBILIDADE” exigida no Edital resolve-se com o próprio item 4.4.c:

**4.4. O equipamento deve possuir, preferencialmente, dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir as seguintes medidas: (...)**

**c) O scanner deve possuir, preferencialmente, dispositivos com rodízios articulados, com giro de 360° (trezentos e sessenta graus), em torno do próprio eixo, fixados na parte inferior de sua estrutura; dispositivos niveladores de base, ajustável e articulável, para apoio fixo do scanner;**

Ora, se o Edital exige que o equipamento venha acompanhado de (i) rodízios e (ii) niveladores de piso; então é evidente que o equipamento desejado é o móvel (e não o de aplicação em bancada, pois, repita-se, por importante, não existe equipamento que apresente a DUPLA FUCNIONALIDADE).

Frise-se que os modelos de referência, citados no próprio Edital são de UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SOLO.

Deste modo, espera-se pela retificação do item 4.8 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, para fins de a expressão: “garantir a aplicação não só em solo, mas também em bancadas, mesas e também ampla mobilidade.”

#### III.4 – LAUDO DE “INSTITUIÇÃO IDÔNEA”

O item 10.1.2. do Edital exige a apresentação de “LAUDO RADIODÉTRICO DE INSTITUIÇÃO IDÔNEA”:

**10.1.2.Laudo(s) radiométrico(s) emitido(s) por Supervisor de Radioproteção credenciado pela CNEN, de instituição idônea sem vínculo com a contratada, certificando que o equipamento atende a Posição Regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão, Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica) e Norma CNEN NN3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica);**

Todavia, não é possível extrair do edital, muito menos da legislação aplicável aos processos licitatórios, o conceito de “instituição idônea”.

Essa expressão já deu margem para muitas discussões, notadamente sobre a natureza pública ou privada de “instituição”.

Isso porque quando se trata de empresa ou profissional liberal que é contratado para emitir um laudo em prol de determinado fabricante, sempre acaba por criar um evidente relacionamento, por vínculo contratual, com a empresa que obteve o laudo.

De outro prisma, a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, que é a autarquia federal e seria o único órgão no Brasil – absolutamente sem vínculos com os fabricantes e de ilibada reputação, capaz de emitir tal laudo. Todavia, essa [emissão de laudos] não é uma de suas atribuições.

Deste modo, dada a absoluta inexistência de “instituição idônea” no Brasil, totalmente sem vínculos com os fabricantes de equipamentos de escâneres de raios X, espera-se pela revisão desta cláusula., PARA CONSTAR ESTRITAMENTE O NECESSÁRIO, ou seja:

**“Laudo de atendimento às normas do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), incluindo a Isenção de Requisitos de Proteção Radiológica, de acordo com a Posição Regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica) da Norma CNEN NN3.01 “Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”.**

O que respeitosamente tomamos a liberdade de sugerir, somente para demonstrar a possibilidade de se obter um laudo independente, emitido por profissional regularmente credenciado pela CNEN, estando ele vinculado ou não a alguma instituição, para fins de eliminar conceitos sem previsão legal e de natureza por demais subjetiva.

Deste modo, visando reduzir os questionamentos que seguramente irão ocorrer, por conta dos laudos que serão apresentados, requer-se a revisão do item 10.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, para fins de eliminação da expressão “**instituição idônea**”.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente e tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

**A** – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

**B** - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 16/06/2020, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

**C** – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

**QUESTÃO 1** – realizar a retificação do Edital, para dispor claramente que, na hipótese de utilização do benefício das ME / EPP's, encerra-se a possibilidade de utilização de qualquer outro benefício, notadamente do PPB.

**QUESTÃO 2** – realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de sua autorização da CNEN para a distribuição e também para a manutenção de equipamentos de raios x.

**QUESTÃO 3** – realizar as adequações às especificações técnicas para o equipamento de raios X NO ITEM 4.1. do Anexo I – Termo de Referência, para fins de estipular a LARGURA MÍNIMA DE TÚNEL DE 530MM.

**QUESTÃO 4** – realizar as adequações às especificações técnicas para o equipamento de raios X NO ITEM 4.3. do Anexo I - Termo de Referência, para excluir a obrigatoriedade de aplicação em bancada e também em solo, devendo manter-se somente a aplicação em solo, por ser da praxe do mercado esse tipo de equipamento.

**QUESTÃO 5** – realizar as adequações no item 10.1.2 do Anexo I – Termo de Referência, para fins de eliminar a expressão “instituição idônea”.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 10 de junho de 2020.

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO  
REPRESENTANTE LEGAL

106.083.148/0001-13  
TECHSCAN IMPORTADORA  
E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
RUA NOUVO BATISTA PEREIRA, 161  
MACUCO - CEP: 11.015-100  
SANTOS - SP



**TECHSCAN**  
SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR  
[PABX]: +55 [13] 3025-2020

[WWW.TECHSCAN.COM.BR](http://WWW.TECHSCAN.COM.BR)

Página 22 de 22